

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 126/70

Aprovado em 29/6/70

Baixa em diligência: pedido de instalação e funcionamento de uma Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, em Barretos, para que comprove que a iniciativa se reverte de um alto padrão, capaz de contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e de pesquisa nos setores abrangidos, nos termos da legislação federal.

PROCESSO N° 911/69 - CEE.

INTERESSADO: Fundação Educacional de Barretos.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR : Conselheiro Ademar Freire-Maia

1. O Conselho Estadual de Educação, em reunião plenária de 26.1.70, aprovou, por unanimidade, o parecer n° 3/70, relatado na Câmara de Planejamento pelo eminente Cons. Paulo Nathanael P. de Souza e referente ao pedido da Fundação Educacional de Barretos para instalar e fazer funcionar uma Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas.

Nos termos do parecer aprovado, devera a Câmara do Ensino Superior manifestar-se sobre a eventual excepcionalidade da iniciativa, para efeito do §1° do artigo 2° do Decreto Lei Federal n° 464/69, a saber:

"Art. 2° - Será negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos pré-fixados, a sua criação não correspondo às exigências do mercado de trabalho, era confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

§ 1° - Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir, efetivamente para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos. (0 grifo é meu).

2. O processo está instruído com os seguintes documentos: (a) ofício da Fundação. (fis. 2); (b) Panorama do ensino de Economia e administração (3/12); (c) Relação de municípios existentes em um raio de 100 km em torno de Barretos e suas populações (13/15); (d) Ensino primário dos municípios da região de Barretos (16/18); (e) Ensino secundário da região de Barretos (19/21); (f) Relação de inscrições nos concursos de habilitação em Barretos (22/24); (g) Capacidade jurídica da Fundação Educacional de Barretos (25/29); (h) Lei De criação da Fundação (30/33); (i) Lei que aprovou os Estatutos da Fundação e Registro dos Estatutos (34/59); (j) Decreto sobre o Conselho Diretor da Fundação (59/60); (l) Lei sobre a receita e a despesa do município (61/74); (m) Ata de reunião do Conselho Diretor (76/78); (n)

Organização didática da Faculdade (79/85); (o) Compromissos dos professores (86/87).

3. Entendo que os elementos apresentados são insuficientes para um julgamento da possível excepcionalidade da medida.

Nessas condições, meu parecer é no sentido de que baixe o processo indiligência à Faculdade interessada, para que se comprove devidamente que a iniciativa se reveste da característica, exigida pela legislação federal, de

"... um alto padrão, capaz de contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos".

(o grifo é meu).

São Paulo, 4- de junho de 1970.

(aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
Cons. Ademar Freire-Maia - Relator
Cons. Luiz Cantanhede Filho
Cons. Sebastião H, da Cunha Pontes
Cons. Walter Borzani
Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães